

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- \* Regulamento (Euratom) n.º 2218/89 do Conselho, de 18 de Julho de 1989, que altera o Regulamento (Euratom) n.º 3954/87, que fixa os níveis máximos tolerados de contaminação radioactiva dos géneros alimentícios e alimentos para animais na sequência de um acidente nuclear ou de qualquer outro caso de emergência radiológica ..... 1
- \* Regulamento (CEE) n.º 2219/89 do Conselho, de 18 de Julho de 1989, relativo às condições especiais de exportação dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais na sequência de um acidente nuclear ou de qualquer outro caso de emergência radiológica ..... 4
- \* Regulamento (CEE) n.º 2220/89 do Conselho, de 18 de Julho de 1989, que altera pela oitava vez o Regulamento (CEE) n.º 3094/86 que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca ..... 6
- Regulamento (CEE) n.º 2221/89 da Comissão, de 20 de Julho de 1989, que altera o Regulamento (CEE) n.º 638/89 relativo à emissão de certificados de importação para determinados produtos transformados à base de ginjas, originários da Jugoslávia ..... 7

#### II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

##### Conselho

89/444/CEE, Euratom :

- \* Decisão do Conselho, de 18 de Julho de 1989, que nomeia um membro do Comité Económico e Social ..... 8
- 89/445/CEE :
- \* Decisão do Conselho, de 18 de Julho de 1989, relativa à aceitação pela Comunidade de uma oferta da Gronelândia de quotas de captura suplementares de capelim para 1989 ..... 9

Índice (continuação)

Comissão

89/446/CEE :

- \* Decisão da Comissão, de 13 de Julho de 1989, que altera a Decisão 89/224/CEE da Comissão que reconhece determinadas partes do território da Bélgica como estando oficialmente indemnes de peste suína ..... 10

89/447/CEE :

- \* Decisão da Comissão, de 14 de Julho de 1989, que altera a Decisão 89/3/CEE no que respeita a medidas de protecção sanitária relativamente às importações de certas carnes frescas provenientes dos Estados de Santa Catarina e Paraná, Brasil ..... 11

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (EURATOM) Nº 2218/89 DO CONSELHO**

de 18 de Julho de 1989

que altera o Regulamento (Euratom) nº 3954/87, que fixa os níveis máximos tolerados de contaminação radioactiva dos géneros alimentícios e alimentos para animais na sequência de um acidente nuclear ou de qualquer outro caso de emergência radiológica

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 31º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, elaborado após consulta a um grupo de peritos nomeados pelo Comité Científico e Técnico (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que o Regulamento (Euratom) nº 3954/87 (4) contém no seu anexo rubricas relativas aos níveis máximos tolerados para os géneros alimentícios e para os alimentos para animais;

Considerando, todavia, que algumas destas rubricas não tinham sido acompanhadas de níveis correspondentes, na expectativa de posterior decisão a adoptar pelo Conselho, na sequência dos trabalhos complementares, a efectuar nomeadamente no plano científico;

Considerando que a Comissão apresentou ao Conselho, respectivamente em 14 de Junho e 9 de Dezembro de 1987, duas comunicações destinadas a introduzir suplementos no anexo do citado regulamento, elaborados após consulta ao grupo de peritos mencionado no artigo 31º do Tratado;

Considerando que convém, por conseguinte, completar o anexo do Regulamento (Euratom) nº 3954/87;

Considerando que se deve, além disso, adaptar determinados elementos referentes a este anexo, nomeadamente

em função dos mais recentes trabalhos científicos nesta matéria;

Considerando, finalmente, que se verifica ser oportuno consolidar num esquema único os níveis, bem como os elementos referentes a este anexo;

Considerando, além disso, que se revela oportuno, em face de trabalhos complementares a efectuar, prever igualmente, para a fixação dos níveis máximos admissíveis para os alimentos para animais, a aplicação do procedimento contido no artigo 7º do Regulamento (Euratom) nº 3954/87; que é pois conveniente completar este regulamento nesse sentido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O anexo do Regulamento (Euratom) nº 3954/87 é substituído pelo que figura em anexo ao presente regulamento.

*Artigo 2º*

O artigo 7º do Regulamento (Euratom) nº 3954/87 passa a ter a seguinte redacção:

*« Artigo 7º*

As normas de aplicação do presente regulamento, uma lista dos géneros alimentícios e dos níveis máximos que lhes devem ser aplicados, bem como os níveis máximos para os alimentos para animais serão adoptados de acordo com o procedimento previsto no artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 804/68 que se aplica por analogia. Será instituído um comité *ad hoc* para o efeito. »

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(1) JO nº C 174 de 2. 7. 1987, p. 6.

(2) JO nº C 13 de 18. 1. 1988, p. 61.

(3) JO nº C 180 de 8. 7. 1987, p. 20.

(4) JO nº L 371 de 30. 12. 1987, p. 11.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 1989.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

R. DUMAS

---

## ANEXO

## \* ANEXO

## NÍVEIS MÁXIMOS TOLERADOS PARA OS GÉNEROS ALIMENTÍCIOS E PARA OS ALIMENTOS PARA ANIMAIS (Bq/kg)

	Géneros alimentícios <sup>(1)</sup>				Alimentos para animais <sup>(2)</sup>
	Alimentos para lactentes <sup>(3)</sup>	Produtos lácteos <sup>(4)</sup>	Outros géneros alimentícios com exclusão dos géneros alimentícios de menor importância <sup>(5)</sup>	Líquidos destinados à alimentação <sup>(6)</sup>	
Isótopos de estrôncio, nomeadamente Sr-90	75	125	750	125	
Isótopos de iodo, nomeadamente I-131	150	500	2 000	500	
Isótopos de plutónio e elementos transplutónios emissores de radiações alfa, nomeadamente Pu-239 e Am-241	1	20	80	20	
Todos os outros nuclídeos de semivida superior a 10 dias, nomeadamente Cs-134 e Cs-137 <sup>(7)</sup>	400	1 000	1 250	1 000	

<sup>(1)</sup> O nível aplicável aos produtos concentrados ou dessecados será calculado com base no produto reconstituído, pronto para o consumo. Os Estados-membros podem formular recomendações relativas às condições de diluição, de modo a garantir a observância dos níveis máximos tolerados estabelecidos pelo presente regulamento.

<sup>(2)</sup> Os níveis máximos tolerados nos alimentos para animais serão determinados nos termos do artigo 7º, dado que estes níveis se destinam a contribuir para a observância dos níveis máximos tolerados nos géneros alimentícios, que não podem por si sós garantir essa observância em todas as circunstâncias e que não reduzem a obrigação de controlar os níveis existentes nos produtos de origem animal destinados ao consumo humano.

<sup>(3)</sup> Consideram-se alimentos para lactentes os géneros alimentícios destinados à alimentação de lactentes durante os primeiros quatro a seis meses de vida, que satisfaçam, por si, às necessidades de nutrição desta categoria de indivíduos, e que sejam apresentados para venda a retalho em embalagens facilmente reconhecíveis e rotuladas de preparados para alimentação de lactentes.

<sup>(4)</sup> Consideram-se produtos lácteos os produtos dos códigos NC seguintes, incluindo, eventualmente, as adaptações que poderão ser-lhes posteriormente introduzidas: 0401, 0402 (excepto 0402 29 11).

<sup>(5)</sup> Os géneros alimentícios de menor importância e os níveis correspondentes que lhes devem ser aplicados serão definidos de acordo com o artigo 7º.

<sup>(6)</sup> Líquidos destinados à alimentação tal como definidos na posição 2009 e no capítulo 22 da Nomenclatura Combinada. Os valores serão calculados tendo em conta o consumo de água corrente e os mesmos valores devem ser aplicados às reservas de água potável, de acordo com o critério das autoridades competentes dos Estados-membros.

<sup>(7)</sup> O carbono 14, o trítio e o potássio 40 não estão incluídos neste grupo.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2219/89 DO CONSELHO**

de 18 de Julho de 1989

**relativo às condições especiais de exportação dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais na sequência de um acidente nuclear ou de qualquer outro caso de emergência radiológica**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que a Comissão será informada em caso de ocorrência de um acidente nuclear ou de níveis anormalmente elevados de radioactividade, nos termos de Decisão 87/600/Euratom do Conselho, de 14 de Dezembro de 1987, relativa às regras comunitárias de troca rápida de informações em caso de emergência radiológica (2), ou por força da Convenção da Agência Internacional da Energia Atómica (AIEA), de 26 de Setembro de 1986, relativa à notificação rápida em caso de acidente nuclear;

Considerando que, em 22 de Dezembro de 1987, o Conselho adoptou o Regulamento (Euratom) nº 3954/87, que fixa os níveis máximos tolerados de contaminação radioactiva dos géneros alimentícios e alimentos para animais na sequência de um acidente nuclear ou de qualquer outro caso de emergência radiológica (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom) nº 2218/89 (4);

Considerando que os níveis máximos tolerados estabelecidos pelo citado regulamento tomam devidamente em consideração as recomendações científicas mais recentes presentemente disponíveis à escala internacional e reflectem a necessidade de evitar quaisquer divergências nas regulamentações internacionais;

Considerando que a resolução do Conselho e dos representantes dos Governos dos Estados-membros, reunidos em Conselho, de 22 de Dezembro de 1987, aprovada por ocasião da adopção do Regulamento (Euratom) nº 3954/87, prevê a adopção de um regulamento específico em matéria de exportação dos géneros alimentícios;

Considerando que, após um acidente nuclear ou em qualquer outra situação de urgência radiológica, não é aceitável permitir a exportação para países terceiros de produtos cujo nível de contaminação ultrapasse os níveis máximos tolerados aplicáveis aos produtos destinados ao consumo na Comunidade, e que é difícil, no plano prático, em tais circunstâncias especiais, tratar de maneira diferente os produtos em função do seu destino final;

Considerando que as disposições em matéria de exportação se devem igualmente referir aos alimentos para animais, uma vez que estes produtos são objecto do Regulamento (Euratom) nº 3954/87 por razões de saúde pública;

Considerando que é de toda a conveniência precisar, desde já, as condições de exportação dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais na sequência de um acidente nuclear ou de qualquer outro caso de emergência radiológica e aplicar a estes produtos os níveis máximos tolerados de contaminação radioactiva fixados no Regulamento (Euratom) nº 3954/87,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. O presente regulamento estabelece as condições de exportação dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais na sequência de um acidente nuclear ou de qualquer outra situação radiológica susceptível de implicar uma contaminação radioactiva importante dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais.

2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por « géneros alimentícios » os produtos apropriados para consumo humano, quer imediato quer após transformação, e por « alimentos para animais » os produtos exclusivamente apropriados para a alimentação dos animais.

*Artigo 2º*

Os géneros alimentícios e os alimentos para animais cuja contaminação radioactiva ultrapasse os níveis máximos tolerados, aplicáveis por força das disposições constantes dos artigos 2º e 3º do Regulamento (Euratom) nº 3954/87, não podem ser exportados.

*Artigo 3º*

Os Estados-membros procederão a controlos da observância dos níveis máximos tolerados referidos no artigo anterior.

*Artigo 4º*

Os Estados-membros transmitirão à Comissão todas as informações relativas à aplicação do presente regulamento, e designadamente as que digam respeito a casos de inobservância dos níveis máximos tolerados. A Comissão comunicará essas informações aos outros Estados-membros.

*Artigo 5º*

As normas de aplicação do presente regulamento serão adoptadas pela Comissão, de acordo com o processo previsto no artigo 7º do Regulamento (Euratom) nº 3954/87. Será criado um comité *ad hoc* com este objectivo.

*Artigo 6º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(1) JO nº C 214 de 16. 8. 1988, p. 31.

(2) JO nº L 371 de 30. 12. 1987, p. 76.

(3) JO nº L 371 de 30. 12. 1987, p. 11.

(4) Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 1989.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

R. DUMAS

---

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2220/89 DO CONSELHO**

de 18 de Julho de 1989

**que altera pela oitava vez o Regulamento (CEE) nº 3094/86 que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 170/83 do Conselho, de 25 de Janeiro de 1983, que institui um regime comunitário de conservação e de gestão dos recursos da pesca<sup>(1)</sup>, alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 170/83 prevê que as medidas de conservação necessárias para a realização dos objectivos enunciados no artigo 1º do mesmo regulamento devem ser elaboradas à luz dos pareceres científicos disponíveis;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3094/86 do Conselho<sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4193/88<sup>(3)</sup>, estabelece regras gerais relativas à pesca e ao desembarque dos recursos biológicos encontrados nas águas comunitárias;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4193/88 estabeleceu uma nova definição para o comprimento das varas

das redes de arrasto de vara; que essa nova definição teve como efeito a redução do comprimento efectivo das varas das redes de arrasto de vara cuja utilização é permitida na zona costeira; que, a fim de manter o mesmo comprimento efectivo, é necessário aumentar o comprimento nominal permitido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

No nº 3, alínea c), e no nº 4, terceiro parágrafo, do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3094/86, o algarismo « 8 », é substituído pelo algarismo « 9 ».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 1989.

*Pelo Conselho**O Presidente*

E. CRESSON

<sup>(1)</sup> JO nº L 24 de 27. 1. 1983, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 288 de 11. 10. 1986, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 369 de 31. 12. 1988, p. 1.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2221/89 DA COMISSÃO**

de 20 de Julho de 1989

**que altera o Regulamento (CEE) nº 638/89 relativo à emissão de certificados de importação para determinados produtos transformados à base de ginjas, originários da Jugoslávia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1201/88 do Conselho, de 28 de Abril de 1988, que institui mecanismos a aplicar à importação de determinados produtos transformados à base de ginjas, originários da Jugoslávia<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 638/89 da Comissão<sup>(2)</sup> suspendeu a emissão de certificados de importação para determinados produtos transformados à base de ginjas, originários da Jugoslávia;Considerando que, com base nas comunicações efectuadas pelos Estados-membros em aplicação do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4061/88 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1988, que estabelece normas de execução complementares no que diz respeito aos certificados de importação relativos a determinados produtos transformados à base de ginjas, originários da Jugoslávia<sup>(3)</sup>, rectificado pelo Regulamento (CEE) nº 582/89<sup>(4)</sup>, se chegou à conclusão de que uma parte significativa dos certificados de importação emitidos não foi utilizada; que, por conse-

guinte, se justifica que se restabeleça a emissão de certificados de importação para determinados produtos transformados à base de ginjas, originários da Jugoslávia, a fim de permitir importações até à quantidade máxima de 19 900 toneladas, prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1201/88 para o ano em curso;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 638/89 é suprimido.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1989.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 115 de 3. 5. 1988, p. 9.<sup>(2)</sup> JO nº L 70 de 14. 3. 1989, p. 23.<sup>(3)</sup> JO nº L 356 de 24. 12. 1988, p. 45.<sup>(4)</sup> JO nº L 63 de 7. 3. 1989, p. 18.

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

**DECISÃO DO CONSELHO**  
de 18 de Julho de 1989  
que nomeia um membro do Comité Económico e Social

(89/444/CEE, Euratom)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 193º a 195º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, os seus artigos 165º a 167º,

Tendo em conta a convenção relativa a determinadas instituições comuns às Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Tendo em conta a decisão do Conselho, de 15 de Setembro de 1986, que nomeia os membros do Comité Económico e Social pelo período que termina em 20 de Setembro de 1990 (1),

Considerando que vagou um lugar de membro do citado comité na sequência da demissão do Sr. Armand Colle, levada ao conhecimento do Conselho em 14 de Fevereiro de 1989,

Tendo em conta as candidaturas apresentadas, em 12 de Maio de 1989, pela Representação Permanente da Bélgica,

Obtido o parecer favorável da Comissão das Comunidades Europeias,

DECIDE:

*Artigo único*

O Sr. Willy Waldack é nomeado membro do Comité Económico e Social, em substituição do Sr. Armand Colle, pelo período remanescente do seu mandato, que termina em 20 de Setembro de 1990.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 1989.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

R. DUMAS

---

(1) JO nº C 244 de 30. 9. 1986, p. 2.

## DECISÃO DO CONSELHO

de 18 de Julho de 1989

relativa à aceitação pela Comunidade de uma oferta da Gronelândia de quotas de captura suplementares de capelím para 1989

(89/445/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 170/83 do Conselho, de 25 de Janeiro de 1983, que institui um regime comunitário de conservação e de gestão dos recursos da pesca<sup>(1)</sup>, alterado pelo Acto de Adesão de 1985, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Tendo em conta o Acordo de Pesca entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local da Gronelândia, por outro<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 8º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, pela resolução de 3 de Novembro de 1976 relativa a certos aspectos externos da criação na Comunidade, a partir de 1 de Janeiro de 1977, de uma zona de pesca até 200 milhas<sup>(3)</sup>, o Conselho acordou em que a obtenção e a manutenção de direitos para os pescadores da Comunidade nas águas de países terceiros devem ser asseguradas por acordos comunitários apropriados;

Considerando que o acordo acima referido e o protocolo sobre as condições de pesca entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local da Gronelândia, por outro<sup>(4)</sup>, fixam as quotas de capturas concedidas à Comunidade nas águas da Gronelândia;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 8º do referido acordo, as autoridades responsáveis pela Gronelândia dão à Comunidade uma prioridade especial para o acesso às possibilidades suplementares de capturas que excedam as capacidades de pesca da frota da Gronelândia e as quotas anuais acordadas pela Comunidade ao abrigo dos protocolos previstos no nº 1 do artigo 2º do acordo, tendo em conta os particulares interesses da Comunidade

no que diz respeito à exploração das unidades populacionais em questão e tomando em consideração a contribuição da Comunidade para a conservação dessas unidades populacionais e a sua participação no desenvolvimento da Gronelândia;

Considerando que, de acordo com o artigo 3º do protocolo acima referido, a compensação financeira é ajustada no decurso de cada exercício anual em proporção, calculada na base de um equivalente-bacalhau, das quotas suplementares concedidas à Comunidade ao abrigo do nº 1 do artigo 8º do acordo;

Considerando que as autoridades locais da Gronelândia, por carta de 19 de Maio de 1989, ofereceram à Comunidade, para 1989, uma quota suplementar de capelím da unidade populacional oriental da Gronelândia, em conformidade com os artigos acima mencionados do acordo e do protocolo;

Considerando que é do interesse da Comunidade aceitar a oferta dessa quota suplementar para 1989,

DECIDE:

*Artigo único*

A Comissão fica autorizada a aceitar a oferta da Gronelândia de uma quota suplementar de 8 000 toneladas de capelím da unidade populacional oriental da Gronelândia, contra compensação nos termos previstos no nº 2 do artigo 3º do protocolo sobre as condições de pesca.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 1989.

*Pelo Conselho**O Presidente*

E. CRESSON

(1) JO nº L 24 de 27. 1. 1983, p. 1.

(2) JO nº L 29 de 1. 2. 1985, p. 9.

(3) JO nº C 105 de 7. 5. 1981, p. 1.

(4) JO nº L 29 de 1. 2. 1985, p. 14.

# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 13 de Julho de 1989

que altera a Decisão 89/224/CEE da Comissão que reconhece determinadas partes do território da Bélgica como estando oficialmente indemnes de peste suína

(Apenas fazem fé os textos nas línguas francesa e neerlandesa)

(89/446/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 80/1095/CEE do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que fixa as condições destinadas a tornar e a manter o território da Comunidade indemne de peste suína clássica<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/487/CEE<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 7º,

Considerando que a Decisão 88/529/CEE da Comissão<sup>(3)</sup> aprovou um plano de erradicação da peste suína clássica apresentado pelo Reino da Bélgica;

Considerando que o desenvolvimento da situação em relação à doença levou as autoridades belgas, em conformidade com o respectivo plano, pôr em execução medidas que garantam a protecção e a manutenção do estatuto de determinadas regiões;

Considerando que, na sequência da evolução favorável da situação relativa à doença, a Comissão aprovou a Decisão 89/224/CEE<sup>(4)</sup> que reconhece determinadas partes do território da Bélgica como estando oficialmente indemnes de peste suína;

Considerando que não se verifica qualquer caso de peste suína e que a vacinação contra a peste suína não se efectua há mais de quinze meses nas regiões a reconhecer como estando oficialmente indemnes de peste suína;

Considerando que o estatuto das regiões designadas como estando oficialmente indemnes de peste suína será mantido pela aplicação das medidas previstas no nº 2 do artigo 7º da Directiva 80/1095/CEE;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

### Artigo 1º

No anexo à Decisão 89/224/CEE da Comissão, o texto que se segue ao travessão passa a ter a seguinte redacção :

• — As províncias de Liège, Luxembourg, Namur, Brabant, Hainaut e Limbourg. •

### Artigo 2º

O Reino da Bélgica é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 13 de Julho de 1989.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 325 de 1. 12. 1980, p. 1.

(2) JO nº L 280 de 3. 10. 1987, p. 24.

(3) JO nº L 291 de 25. 10. 1988, p. 78.

(4) JO nº L 92 de 5. 4. 1989, p. 25.

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 14 de Julho de 1989

**que altera a Decisão 89/3/CEE no que respeita a medidas de protecção sanitária relativamente às importações de certas carnes frescas provenientes dos Estados de Santa Catarina e Paraná, Brasil**

(89/447/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária, na importação de animais das espécies bovina e suína, de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/227/CEE<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 16º,Considerando que as condições sanitárias e os certificados sanitários necessários à importação de carnes frescas provenientes do Brasil foram fixados pela Decisão 86/195/CEE da Comissão<sup>(3)</sup>, alterada pela Decisão 87/455/CEE<sup>(4)</sup>, em função, nomeadamente, da situação respeitante à febre aftosa então existente no Brasil;Considerando que tal situação conduziu à adopção pela Decisão 89/3/CEE<sup>(5)</sup>, de medidas de protecção sanitária relativamente às importações de certas carnes frescas provenientes do Brasil aplicáveis a partir de 1 de Março de 1989;

Considerando que o último controlo comunitário no local permitiu verificar uma evolução positiva da situação nos Estados de Santa Catarina e Paraná;

Considerando que é, por conseguinte, conveniente alterar a Decisão 89/3/CEE de modo a que os Estados-membros

autorizem que sejam retomadas as importações de carnes frescas de animais da espécie bovina provenientes dos Estados de Santa Catarina e Paraná;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

No artigo 1º da Decisão 89/3/CEE, é suprimida a referência aos Estados de Santa Catarina e Paraná.

*Artigo 2º*

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Julho de 1989.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.<sup>(2)</sup> JO nº L 93 de 6. 4. 1989, p. 25.<sup>(3)</sup> JO nº L 142 de 28. 5. 1986, p. 51.<sup>(4)</sup> JO nº L 244 de 28. 8. 1987, p. 38.<sup>(5)</sup> JO nº L 5 de 7. 1. 1989, p. 32.